

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

*** Revogada pela Resolução nº 35, de 13/03/2003, a partir de 02/04/2003.**

Dispõe sobre a observância de artigos da Portaria Nº 466/97 do DNAEE, relativos a condições de contratação do fornecimento de energia elétrica de consumidores de baixa renda na regularização de suas ligações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, III, 8º, XV e 11 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Nº 24.932, de 26 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO reclamações apresentadas por consumidores de favelas com ligações anteriormente clandestinas contra a Companhia Energética do Ceará – COELCE, em face de irregularidades apresentadas em contratos de fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a COELCE está obrigada a obedecer as condições de fornecimento de energia elétrica impostas na Portaria DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e no Contrato de Compra e Venda da COELCE (Contrato SEFAZ nº 039/98);

RESOLVE:

Art. 1º - Os prazos relativos ao serviço de ligação de energia elétrica deverão ser atendidos nos termos do art. 24 da Portaria DNAEE nº 466/97 que estabelece prazo de 30(trinta) dias para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras, após satisfeita a participação financeira do interessado, quando houver.

§ 1º – Nos casos em que a parcela do investimento da Concessionária cobrir o custo da obra e não houverem empecilhos à realização física da obra, o prazo para regularização das instalações da rede de distribuição será de 75 (setenta e cinco) dias acrescido do tempo de execução da obra.

§ 2º - Nos casos em que a parcela do investimento da Concessionária não cubra o custo da obra e/ou existam empecilhos à realização física da obra, o prazo para seu início será contado após o equacionamento da questão financeira e/ou do impedimento físico.

§ 3º - No caso de empecilho físico que necessite intervenção da prefeitura municipal ou de outra entidade, o contrato de fornecimento deverá explicitar esta condição.

Art. 2º - Enquanto não for instalado equipamento de medição, o fornecimento deverá ser faturado nos termos art. 57, inciso II, da Portaria DNAEE nº 466/97.

§ 1º – O faturamento da unidade consumidora monofásica, nos casos em que se refere o caput deste artigo, equivalerá ao consumo de energia elétrica mensal correspondente a 30kWh, nos termos do art. 43, inciso I e art. 57, inciso II, da Portaria DNAEE nº 466/97, aplicando-se a tarifa Residencial Baixa Renda.

§ 2º - A instalação do equipamento de medição e, por consequência a cobrança a que se refere o caput deste artigo, não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses contados da data de ligação, nos termos do art. 57, § 2º, da Portaria DNAEE nº 466/97.

Art. 3º - O valor cobrado pela ligação de unidade consumidora, incluída a vistoria que a aprovar, será no máximo equivalente a 3,0% (três por cento) da tarifa fiscal em vigor por

ocasião da execução do serviço, nos termos do art. 85 da Portaria nº 466/97 do DNAEE.
Parágrafo Único – Fixado o valor da tarifa fiscal vigente em R\$ 64,48 (sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 1º da Portaria DNAEE nº 02, de 04 de janeiro de 1996, o valor máximo cobrado pela ligação de unidade consumidora será de R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos).

Art. 4º – A instalação do medidor e de todos os equipamentos de medição de energia elétrica serão realizados por conta da concessionária e a suas expensas, nos termos do art. 29 da Portaria DNAEE nº 466/97.

Art. 5º - A execução das instalações internas domiciliares deverão atender ao que estabelece o Contrato de Compra e Venda da COELCE (Contrato SEFAZ nº 039/98) e o Convênio do Programa Luz em Casa (Convênio CD N0.045/98) que determina que a prestadora do serviço de energia elétrica no execute as obras de instalação interna domiciliar ao preço de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) em 36 parcelas de R\$ 2,00 (dois reais) cobradas na conta de consumo de energia.

Parágrafo Único – Enquanto não for concluído o objeto do Convênio a que se refere o caput deste artigo, este deverá ser necessariamente aplicado no atendimento de consumidores de baixa renda..

Art. 6º - A concessionária prestará o serviço de energia elétrica adequadamente a todos os consumidores, atendendo às condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa dos interesses individuais e coletivos, nos termos do art. 77 da Portaria DNAEE nº 466/97 e arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º – Firmado contrato de fornecimento de energia elétrica, incluindo aqueles que tenham por objeto autorização transitória de ligação direta, a nsabilidade por quaisquer danos e prejuízos resultantes de irregularidades nas instalações ou no fornecimento de energia será de responsabilidade da prestadora do serviço, a quem caberá indenizar os consumidores lesados, nos termos do art. 77 da Portaria DNAEE nº 466/97 e arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A prestadora deverá atender todas as condições de prestação adequada do serviço disposta em normas legais e regulamentares com relação a toda e qualquer ligação que seja objeto de contrato de fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º - Esta Resolução aplica-se a contratos de fornecimento de energia elétrica, em particular aqueles que tenham por objeto autorização transitória de ligação direta.

§ 1º – Será nula toda e qualquer cláusula de contrato de fornecimento de energia elétrica que conflitar com norma disposta na Portaria DNAEE nº 466/97, e em especial, com aquelas objeto dos artigos desta Resolução.

§ 2º - Serão devolvidas todas as quantias arrecadadas indevidamente pela prestadora como resultado de violação a dispositivo da Portaria DNAEE nº 466/97, e em especial, àqueles objeto dos artigos desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo a mesma natureza meramente interpretativa, aplicando-se, inclusive, aos processos pendentes de decisão.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1998.

HUGO DE BRITO MACHADO

Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará – ARCE

JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos do Estado do Ceará – ARCE

JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUSA FILHO

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos do Estado do Ceará – ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 14/12/1998.